

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000401/99-66
Recurso nº 251.854 Voluntário
Acórdão nº 3803.00.388 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS - DECADÊNCIA
Recorrente COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. Em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, encontra-se extinto o crédito tributário referente ao período acima identificado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário relativamente a todos os fatos geradores lançados, na linha da Súmula STF nº 8.


Alexandre Kern - Presidente

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Angela Sartori, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis (Relator) Daniel Mauricio Fedato e Rangel Perrucci Fiorin. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Em 24 de maio de 1999, a Fiscalização da DRF São Paulo/SP lavrou auto de infração em desfavor do contribuinte supra identificado (fls. 21 a 29), relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do ano-calendário 1991, nos termos da Lei Complementar nº 7/1970, tendo por base informações constantes da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas do exercício 1992.

Não se conformando com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 31 a 34) e alegou que, à época do lançamento de ofício, nenhum dispositivo legal encontrava-se vigente *no que diz respeito à fixação da base de cálculo e alíquota do PIS, sendo que a cobrança dessa contribuição [feriria] o princípio constitucional da legalidade* (fl. 34).

A DRF São Paulo/SP julgou o lançamento procedente (fls. 44 a 48), considerando-se incompetente para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 52 a 58) e alega que a cobrança do PIS na parcela incidente sobre o valor do ICMS seria ilegal e que a base de cálculo da contribuição se referiria ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de contrariedade ao auto de infração lavrado em 24/05/1999, com ciência do contribuinte em 28 de maio do mesmo ano (fl. 29), em que se exigem parcelas da contribuição para o PIS de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1991, tendo por base informações constantes da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas do exercício 1992.

De pronto há de se ressaltar que, embora tenha havido inovação nos fundamentos da contestação do Recorrente, o lançamento de ofício deverá ser cancelado em



face do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Saliente-se, ainda, que o instituto da decadência é matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser enfrentada e suscitada de ofício em qualquer momento processual.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso "

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

Art. 13. Ficam revogados

*1 – a partir da data de publicação desta Lei Complementar;
a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

Dessa forma, diante do fato de se tratar a contribuição para o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, dever-se-ia aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, considerando que no presente caso não houve pagamento antecipado sujeito à homologação pela Fazenda Pública, já que os débitos do PIS declarados encontravam-se inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 27 e 28), não há que se falar em homologação tácita do lançamento, por inexistir atuação prévia do contribuinte voltada ao cumprimento da obrigação tributária.

Nessa situação, deve-se aplicar a regra geral da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu nesse sentido, conforme se verifica na ementa a seguir reproduzida referente ao REsp 445.137/MG de agosto de 2006:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVIDADE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA PRAZO DECADENCIAL CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

3 Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção

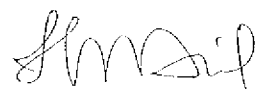
(...)

9 Recurso especial conhecido em parte e provido

Portanto, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 24/05/1999 e cientificado ao contribuinte em 28/05/1999, aplicando quaisquer das regras de decadência anteriormente abordadas – homologação tácita ou regra geral da decadência –, tem-se que todo o crédito tributário lançado, referente ao período que varia de 31/01/1991 a 31/12/1991, já se encontrava extinto naquelas datas, com base nos dispositivos acima reproduzidos.

Em razão disso, decido por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN, o que abrange todos os fatos geradores objeto do lançamento.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

